

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	19.577/12/2 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000043803-53	
Impugnação:	40.010130848-61	
Impugnante:	Airton Bonisson Júnior	
	CPF: 459.157.846-15	
Proc. S. Passivo:	Sant Clair Campanha Filho/Outro(s)	
Origem:	DF/Governador Valadares	

EMENTA

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA. Comprovado nos autos a falta de recolhimento do IPVA devido, em virtude da constatação de que o proprietário dos veículos tem residência habitual neste Estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN). O registro e o licenciamento do veículo no Estado do Espírito Santo não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº. 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Corretas as exigências de IPVA, Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº. 14.937/03 e juros de mora. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2008 a 2010, em virtude do registro e licenciamento indevido no Estado do Espírito Santo, veículo de placa MQS - 0025, uma vez que o Fisco constatou que o proprietário reside em Resplendor/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº. 14.937/03 e juros de mora.

Inconformada, o Autuado apresenta, tempestivamente, por procurador regularmente constituído Impugnação às fls. 98/103, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 205/215.

DECISÃO

A acusação fiscal é de falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) ao Estado de Minas Gerais, nos exercícios de 2008 a 2010, referente ao veículo de placa, MQS – 0025 de propriedade do Autuado.

Importante registrar que em 27/05/10, foi lavrada a Notificação de Lançamento nº 01.000024237-99 para este veículo, do mesmo período ora exigido. Impugnada, foi julgado improcedente o lançamento por este Conselho, em razão de dúvidas quanto ao real domicílio do Autuado, Acórdão 18.935/10/2^a. Ao fundamento de ter obtido novos dados, o Fisco renovou o lançamento.

Da Preliminar

O Impugnante requer o cancelamento do crédito tributário, alegando, em preliminar, que a ausência de interposição de recurso da decisão administrativa proferida na Notificação de Lançamento nº 01.000024237-99, Acórdão nº 18.935/10/2ª, foi efetivado o trânsito em julgado da decisão administrativa.

Entretanto, existe o direito da Fazenda Pública de fazer novo lançamento do crédito tributário após novas pesquisas que propiciaram definir o real domicílio do Impugnante, nos termos do inciso VIII do art. 149 do CTN, *in verbis*:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

....

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Assim, o direito brasileiro estabeleceu para os poderes da revisão do lançamento limites temporais e limites objetivos.

Desta forma, pode-se afirmar que os vícios que suscitam a anulação ou reforma do ato administrativo de lançamento são a fraude, o vício de forma e o erro.

Por outro lado, a revisão do lançamento poderá ser levada a efeito, qualquer que seja a natureza do erro que viciou o lançamento anterior, desde que não possa ser invocada a ocorrência de mudança de critério jurídico, como previsto no art. 146 do CTN.

Portanto, é possível a revisibilidade do lançamento dentro dos limites temporais e objetivos para a sua revisão, previstos no Direito Positivo brasileiro.

Assim, deve ser rejeitada a preliminar de nulidade do lançamento.

Do Mérito

O Fisco, por meio de cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/GO e Receita Federal, constatou que o veículo mencionado acima se encontra registrado e licenciado no Estado do Espírito Santo, apesar da proprietária residir no Município de Resplendor/MG.

A questão do domicílio tributário para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição Federal de 1988 (CF/1988), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada Unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos Estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Esta prática implica perda de arrecadação para o Estado e Município de residência do proprietário do veículo.

No caso do Estado de Minas Gerais foi editada a Lei nº. 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado. (Grifou-se).

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

(...)

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10º As alíquotas do IPVA são de:

I 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao Estado de Minas Gerais quando o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Cabe, todavia, indagar, quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento no Estado de residência de seu proprietário.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do DF, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (Grifou-se).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Extrai-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN (Código Tributário Nacional) posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...).

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA é o previsto no artigo supramencionado, que determina que as pessoas registrem seus veículos na Unidade da Federação onde residam com habitualidade.

Esta assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual do Autuado, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Passa-se, então, a análise dos documentos juntados aos autos, para a aferição do domicílio tributário do Autuado, inclusive os obtidos em novos bancos de dados que não foram utilizados na análise da Notificação de Lançamento anterior. A consulta feita ao site da Receita Federal com a relação dos imóveis em nome do Impugnante – fls. 39 a 41. A participação do Impugnante como presidente em entidade assistencial em Resplendor – fls. 42 e 43. Da mesma forma os dados obtidos mediante convênio

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

firmado entre a Secretaria de Fazenda de Minas Gerais e as empresas fornecedoras de energia e comunicação (convênio 115) fls. 49.

O Fisco anexou, ainda, os seguintes documentos para comprovar que o endereço do Impugnante é na cidade de Resplendor/MG:

1) consulta realizada junto à Receita Federal, a partir do CPF do Autuado (fls. 34 e 38);

2) consulta realizada junto ao “site” do Tribunal Superior Eleitoral (fls. 44/46), onde tem se o registro de sua participação no Partido Verde de 15/04/08 a 30/12/11.

3) consulta realizada junto ao “site” da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos de Resplendor/MG, fls. 47/48, onde atesta ser titular desta pasta no Conselho da Cidade;

4) consulta junto ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais com atuação em diversos processos desde 1992 (fls. 50 a 86) onde representa diversas pessoas e os municípios de Resplendor e Santa Rita de Itueta.

São estes os fatos que levaram a lavratura de uma nova Notificação de Lançamento, do mesmo período. Portanto, não foi restaurada a Notificação de 2010, como quer fazer crer o Autuado.

Na impugnação apresentada, o Autuado argumenta que possui outro imóvel no Espírito Santo o que lhe conferiria o direito de escolher o seu domicílio tributário.

No entanto, como já exposto, o domicílio tributário é a residência habitual do contribuinte, local onde a pessoa física permanece a maior parte de seu tempo.

O conjunto de provas trazido pelo Fisco, acima relacionadas, comprova cabalmente o município em que o Autuado reside com habitualidade, qual seja, em Resplendor/MG.

Portanto, conclui-se que, pela legislação posta, o sujeito ativo competente para receber o IPVA é o Estado da Federação em que reside o proprietário do veículo, e, no caso em exame é o Estado de Minas Gerais pelas provas constantes dos autos não contestadas pelo Impugnante.

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, correto o Fisco em exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei n.º 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12. O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

§ 1º Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

.....

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme já demonstrado, pelos elementos constantes dos autos pode-se definir com exatidão, nos termos do art. 127 do CTN, qual o domicílio tributário do Autuado.

Desta forma, não havendo dúvida, resta plenamente caracterizada a infração fiscal e corretas as exigências consubstanciadas na presente Notificação de Lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ricardo Wagner Lucas Cardoso (Revisor) e Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 21 de março de 2012.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Carlos Alberto Moreira Alves
Relator

ml